Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 257/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4613/2023
PROTOCOLO	: 2239345
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAIS. PPA, LDO E LOA. ENVIO DE DOCUMENTOS SANANDO IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação necessária.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Inocência**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 12168/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 75-76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80 a 87), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM – 1148/2024** (peça 89), concluiu que as contas estão em conformidade em todos os aspectos relevantes com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou sua opinião manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 6345/2024** (peça 92).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a DFCGG, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de

remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto cumprimento das determinações constitucionais, constata-se que estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (fls. 3485-3488) e do Ministério Público de Contas (fl. 3516).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, esclarecendo e sanando os itens e deixando apenas alguns pontos passíveis de recomendação, conforme exposição que segue:

2.1 - Quanto a Margem Orçamentária, a Divisão de Fiscalização apontou que foram abertos créditos adicionais acima do limite permitido pela Lei Orçamentária Anual e leis posteriores, pois foi estabelecido o limite de R$ 34.214.770,40 o que equivale a 46,88% e foram abertos créditos no valor de R$ 36.892.986,67 equivalente a 50,56% (fls. 3484-3485).

O gestor esclareceu que (fl. 3525): "...o Demonstrativo de Créditos Adicionais – Cálculo do Saldo da Margem Orçamentaria Autorizada apresentou erro na elaboração do arquivo XML, para sanar a irregularidade estamos enviando o Demonstrativo de Créditos Adicionais – Cálculo do Saldo da Margem Orçamentaria Autorizada para substituição."

Em seu reexame a Divisão de Fiscalização concluiu que "a despeito da justificativa e anexos para extrapolação da Margem Orçamentária considerou que não devem ser incluídos no cálculo da margem os valores da anulação total ou parcial da dotação no valor de R$ 60.679.994,13 pois tratam de repriorização de gastos que estão autorizados e excluídos do limite da margem", vindo considerar a falha como "insubsistente nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único e Caput do art. 70 da CF88 combinado com o art. 43 da Lei nº 4.320/64; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, da parte final do Caput e § 1º, 2º, 3º e 4º do art. 14 da Lei Municipal nº 1.218/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO)", fl. 3579, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, acolhem-se as conclusões da competente Divisão de Fiscalização e douto Ministério Público de Contas, considerando-se essencialmente as informações prestadas pela equipe técnica quanto ao montante de R$ 60.679.994,13 se tratar de "repriorizações de gastos", que não devem ser computados para fins de avaliação do limite para abertura de créditos adicionais, mormente em função das disposições do inc. VI do § 2º do art. 10º da Lei 1240/2021 (LOA) e Lei 1239/2021, que dispôs sobre a estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Inocência. Item solucionado.

Não obstante, o evento que requer, ainda, recomendação ao gestor público para adote medidas visando aperfeiçoar a elaboração dos instrumentos de planejamento municipais, como o PPA, LDO e LOA, no intuito de minimizar a ocorrência de alterações orçamentárias tão expressivas quanto as verificadas nas contas em epígrafe, objetivando evitar o desvirtuamento dos programas orçamentários previstos nos referidos meios de planejamento.

Portanto, é cabível recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo do Município para que ao elaborarem e aprovarem a LOA não deixem de fixar limites para todos os créditos adicionais eventualmente autorizados em seu conteúdo e para que observem com rigor as disposições dos artigos 2 a 7, I, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c as regulamentações do art. 165, III, § 8º e 167, V e VII, da Constituição Federal de 1988, bem como, abstenha-se de inserir dispositivos na LOA que sejam estranhos à estimativa de receita e fixação de despesa, como, por exemplo, autorização para abertura de créditos especiais e remanejamento de dotações, conforme observou-se nas disposições do artigo 10, §2º, incisos VI e X da LOA - Lei nº 1240/2021 do município de Inocência.

2.2 - A Divisão de Fiscalização apontou inicialmente várias divergências entre os demonstrativos contábeis encaminhados em formato “xml” (Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas Consolidado, Balanço Financeiro Consolidado, Balanço Patrimonial Consolidado, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado) e os pontos de controle aos quais a equipe técnica realiza as conferências e análises contábeis (fls. 3492, 3496, 3498, 3499 e 3500).

Em sua defesa o gestor esclareceu que houve erro no preenchimento do arquivo de remessa “xml” (peça 81), mas encaminhou todos os demonstrativos acima mencionados corrigidos e republicados no Diário Oficial do município (peças 81 a 87).

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise, considerou que as divergências estão sanadas, porém com a ressalva da intempestividade no envio dos documentos, conforme pode-se observar (fls. 3579-3580):

- O Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas Consolidado conferem com o extrato da dívida dos credores da dívida fundada;

- No Balanço Financeiro e Patrimonial Consolidado, o saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa estão em conformidade entre si, ou seja, os valores conferem);

- No Balanço Patrimonial Consolidado o saldo da conta patrimônio líquido está em conformidade, pois foram apresentados documentos que retificaram o lançamento ora divergente (fl. 3538);

- No Balanço Patrimonial Consolidado o preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi devidamente corrigido;

- Na Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado a diferença entre o saldo de caixa final e inicial foi sanada;

- No Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado o valor inscrito em restos a pagar e o demonstrado na Relação de Restos a pagar estão em consonância entre si, ou seja, os valores mostram-se compatíveis;

- No Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado, quanto a justificativa acompanhada da nova relação de restos a pagar devidamente alterada, pode-se verificar a confirmação dos fatos no processo TC/5168/2022, evidenciando a correção da falha (Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização e retificou sua opinião pela regularidade com ressalva (fl. 2142).

Diante do exposto, esta relatoria entende que cabe razão a equipe técnica e ao MPC pela regularidade deste item, mas, quanto a ressalva pela intempestividade, ressalta-se que neste caso não seja cabível, pois a resposta foi tempestiva à intimação, tendo solucionado todos os itens irregulares que foram noticiados ao responsável, portanto conclui-se que o item está regular.

2 - Relativo ao Parecer do Controle Interno, ressalta-se pertinente o apontamento do Ministério Público de Contas em sugerir a recomendação ao Controlador Interno do município que instrua seu Parecer com memória de cálculo e com os dados relativos às contas analisadas (fl. 3591).

Desse modo, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, acolhe-se a sugestão do MPC em recomendar ao Controlador Interno da Prefeitura Municipal para que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas para tanto, informamos que este Tribunal de Contas disponibiliza um modelo de Parecer de Controle Interno no Portal do Jurisdicionado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão de Fiscalização e em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM